



**Nome: Geraldo Dias da Silva Junior**

**Período: 9º Diurno**

**Professora: Carla Campos**

# **A IMPORTÂNCIA DA MEDIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA COM BASE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E NA LEI 13.140 DE 26 DE JUNHO DE 2015.**

Geraldo Dias da Silva Junior

**Resumo:** O presente trabalho propõe uma análise a respeito da importância que o instituto da mediação tem para com o Direito de Família, baseando-se na recepção desse instituto por parte do novo código de processo civil, assim estabelecendo uma co-relação com a lei 13.140, ambos os ordenamentos jurídicos possuem uma recente ideia no que diz respeito à mediação, haja vista a não existência de regulamentação para a prática desse instrumento de solução de litígios. Assim, pretende-se expor o que é a mediação e como ela é utilizada, procurando definir as características que marcam a figura do mediador e como essas características possuem relevante valor para os litígios que envolvem familiares.

**Palavras-Chave:** Mediação; Artigo acadêmico; Litígios; Direito de Família

## **1-Introdução**

O novo código de processo civil, e a lei 13.140 de 26 de junho de 2015, destacam a importância da figura do mediador para com o Direito de Família. Nesse sentido, o objetivo do presente trabalho é expor o instituto da mediação, demonstrando o seu valor para com Direito de Família, visto que a preservação da família é essencial para um Estado e o nosso ordenamento jurídico fundado em nossa Carta maior, busca sempre a manutenção e preservação da família como demonstrativo de seu valor para o Estado.

Podemos notar que grande parte dos conflitos advindos do núcleo familiar, possuem uma carga emocional muito grande, dessa forma, as partes muitas vezes buscam apenas a oportunidade de serem ouvidas, e expor o que de fato lhes aflige, buscando soluções para os seus conflitos sem que tenham um desgosto maior e uma fadiga emocional, física e mental caso tenham que solucionar suas lides em uma esfera judicial.

Dessa forma, o artigo proposto tem por primazia, demonstrar qual a importância do mediador nesses casos, caracterizando as formas de mediação, distinguindo a mediação judicial e extrajudicial, como o mediador atua no Direito de Família.

## **2. Mediação: Conceito e Características**

### **2.1 Conceito:**

Podemos começar baseando-nos no que dispõe Vezzulla que assegura que :

“..mediação é a técnica privada de solução de conflitos que vem demonstrando, no mundo, sua grande eficiência nos conflitos interpessoais, pois com ela, são as próprias partes que acham as soluções. O mediador somente as ajuda a procurá-las, introduzindo, com suas técnicas, os critérios e os raciocínios que lhes permitirão um entendimento melhor.”

Desta forma, iniciamos nossa conceituação a respeito da mediação, dizendo que tal instituto, trata-se de uma técnica, onde a solução de conflitos entre as partes dá-se de maneira em que não é a figura do mediador, que soluciona o conflito e sim as próprias partes que buscam a solução do litígio de modo que o mediador as auxilia na busca por uma ponderação em que não exista um sobrepeso na hora de extinguir o litígio para nenhuma das duas partes, ou seja, a principal idéia da mediação é ajudar na solução de conflitos buscando através de técnicas e de seus critérios uma forma que não onere para nenhuma das duas partes litigantes, proporcionando a possibilidade do diálogo e da conversação primando uma solução mais próxima possível da justa para ambas as partes.

Assim sendo, podemos ainda acrescentar que a mediação é uma forma de administrar conflitos e problemas existentes entre duas partes, através do auxílio de uma terceira pessoa, que de forma imparcial, neutra e descompromissada com a solução do conflito, ou seja, não haveria para o mesmo nenhum tipo de benefício na composição da divergência, de levar as partes ao reconhecimento de que há diferenças entre as mesmas que precisam ser sanadas, e juntos irão de forma pacífica, amigável e tranquila

A mediação tem como um de seus pilares, considerando que ela leva as partes a buscar uma reformulação sobre uma situação conflituosa, o princípio da soberania da vontade, visto que o princípio da soberania da vontade, insta que as partes em questão possuem total liberdade, para de acordo com suas vontades, buscar uma solução para os problemas pautados, de modo que, se as mesmas buscaram a mediação como caminho para sanar seus conflitos, a vontade das mesmas deve prevalecer.

A preservação da relação entre as duas partes, que estão envolvidas no processo, também são qualidades advindas com a mediação, visto que através disso há ainda o ganho no que se concerne à capacidade negociação como dispõe Tânia Almeida em seu trabalho dizendo:

“A preservação da relação entre os envolvidos no processo de Mediação e a identificação e aprendizado sobre a própria capacidade negocial são ganhos secundários desse processo.” (ALMEIDA, Tânia).

Nisto, podemos observar que na mediação, existem vantagens secundárias que devem ser levadas em consideração, já que para as partes envolvidas, existe uma abertura maior para o diálogo, exercitando assim a sua autonomia de vontade de maneira pacífica, e trazendo uma harmonia posterior ao litígio no que diz respeito ao relacionamento das partes conflituosas.

A mediação, adéqua-se de maneira mais apropriada em relações que sejam continuadas, ou que existe a possibilidade de uma continuidade posterior, dessa forma, é o método mais pertinente nas relações familiares, de vizinhança, trabalhista e etc. por que permite um aprimoramento das relações, e como já fora supracitado através do diálogo como um ponto positivo da mediação há um ganho nessas relações, já que se tratando de relações que tendem a perdurar como o caso das relações familiares, essa pacificação leva a conservação de relacionamentos basilares.

## **2.2 Características:**

No que diz respeito à mediação, existem alguns princípios que de acordo com o manual de mediação judicial, trazido pelo Conselho Nacional de Justiça, devem ser seguidos e apresentados pela figura do mediador, para uma composição adequada do instituto da mediação, como bem aprimora o manual, vemos que:

. “É fundamental que o autocompositor, o responsável pelo bom andamento do processo, seja hábil a fim de se comunicar muito bem, sendo capaz de exprimir seus

pensamentos de forma simples e clara, porém apurada, e de receber os pensamentos provenientes das partes sabendo interpretá-los de acordo com a intenção de quem os exprimiu.” (Manual de mediação judicial, p.234.)

Sobre essa ótica, podemos destacar então, que o mediador, precisa como característica ter habilidade, ou seja, uma pessoa que possui uma facilidade maior para se comunicar, de maneira clara, simples e que as partes possam estar sempre por dentro do que esta acontecendo, e ser também uma pessoa que tenha pensamentos abertos para a receber o que as partes delatarem e quiserem expor, interpretando de acordo com a intenção da parte que disse, e não somente com o que foi dito, ou seja, a autonomia da vontade citada acima, faz-se valer aqui, quando a figura do mediador, ao ouvir a parte, considera o que de fato a mesma queria expressar, estando aberto à sugestionar com base no que lhe foi exposto e principalmente na intenção que lhe foi exposta e quis ser passada pela parte litigante.

Existem ainda princípios taxativos, que devem estar sempre em consideração no que diz respeito ao mediador como:

- a) Princípio da Neutralidade: O mediador, como o nome do princípio rege, deve primar, pela neutralidade, dessa forma, suas convicções, sociais, éticas, morais ou religiosas, devem ser colocadas à parte para que o mesmo prossiga sem que tome partido ou que intervenha de maneira tendenciosa, pautado em sua convicção, na mediação a neutralidade é primordial, por se tratar de um instituto baseado na intervenção de terceiro para sugestionar solução de conflito.
- b) Princípio da Consciência relativa ao processo: No que concerne ao processo da mediação, esse principio reza pela consciência que é advinda das partes, do como devem proceder durante o processo, bem como a consequência de sua participação e ainda prima, pela liberdade de encerramento a qualquer tempo da mediação, visto que mais uma vez é fundamental lembrarmos da autonomia da vontade, ou soberania da vontade que está presente a todo momento na mediação.

c) Princípio da Confidencialidade: Ora, o próprio nome diz respeito a forma em que deverão ser tratadas as informações concernentes ao processo de mediação, de modo em que estas não poderão ser vinculadas à processo que seja diferente do mesmo, assim assegura ainda o CNJ (Conselho nacional de Justiça) em seu manual de mediação judicial que *Nesse sentido, o mediador não pode servir com testemunha acerca de fato relacionado com seu ofício como facilitador de comunicações.* ( *Manual de mediação judicial*, p. 236).

d) Princípio da simplicidade: A simplicidade é a forma da mediação de poder compor o processo, de maneira que as partes envolvidas acompanhem os atos e consigam compreendê-lo, assim sendo podemos também mencionar como discriminado no manual à luz do pensamento de Fernando da Costa e Joel Dias a respeito dos juizados especiais: “o procedimento deve ser simples, natural, sem aparato, franco e espontâneo, a fim de deixar os interessados à vontade para exporem seus objetivos”.

Existem, portanto alguns princípios que devem ser levados em consideração, esses são alguns taxativos, mas pode-se dizer que como características da mediação, encontramos a celeridade, simplicidade, oralidade, dentre outros, que fazem deste instituto, uma forma adequada e célere para compor os conflitos em que houver sido essa a forma escolhida para a resolução do conflito.

Vale salientar, que antes a mediação tratava-se de uma forma de resolução de conflitos, que tinha em sua característica ser extrajudicial, mas, recentemente com advento do novo Código de Processo Civil, é possível encontrarmos a figura da mediação, trazendo então expressamente o instituto, o que não se falava anteriormente, sendo portando a mediação um instituto que vinha sendo bastante utilizado mas não havia positivação, sendo o mesmo um instituto com característica extrajudicial, e recentemente podemos dizer que existe a figura da mediação judicial, o que será portanto o enfoque do presente artigo, que vai buscar à luz do novo código de processo civil a importância dessa modalidade de resolução de conflitos para com o Direito de Família.

### **3. A mediação na Lei 13.140 de 26 de junho de 2015 e Novo Código de Processo Civil**

O objetivo deste tópico é tratar a mediação no âmbito das mais recentes modificações legais que esse instituto recebeu e ainda versar sobre a criação de disposições legais que regulamentam a mediação e consigo trazem os critérios que devem ser usados durante esse instituto e o que a sua lei específica 13.140 de 26 de Junho de 2015. Comparando à mesma com o novo código de processo civil que traz no bojo de seu texto a figura da mediação e também da conciliação, destacando a importância da mediação para o direito de família.

#### **3.1 Mediação no novo código de processo civil**

Dispõe o novo código de processo civil em seu art. 165 §3º que:

“O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.”

Dessa maneira, podemos ver que a ideia da mediação é atuar, de forma preferencial nos casos em que, exista algum vínculo entre as partes, visto que dessa maneira o mediador não propõe solução de conflito, mas “estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Art. 1º Parágrafo único da lei 13.140/2016), sendo assim logo inicialmente podemos identificar que a mediação para com o direito de família trata-se de um instituto totalmente apto a ser aplicado, pois no que tange ao ambiente familiar, os

vínculos estão mais entrelaçados tornando dessa maneira fundamental o restabelecimento da comunicação para que juntos os mesmos consigam identificar o que tem causado o problema.

Logo após a identificação de maneira bilateral, propõem soluções que possam beneficiar ambas às partes, o que para o Estado é nítida a intenção de preservação da família, sendo assim esse instituto é trazido para fazer cumprir o que vem expresso na Constituição Federal, em seu artigo 226 *caput* que dispõe: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

### **3.2 Conflito entre a lei e o novo Código de Processo Civil.**

Como anteriormente dito, vamos expor alguns pontos no que esta relacionado à mediação, com o enfoque da lei 13.140 que trata sobre a mediação de maneira específica, e o que o novo código de processo civil que vigora desde março de 2016 trás à respeito.

Exposto no capítulo anterior quando foi dado o conceito de mediação, foi explanada a idéia de que existe a figura do mediador judicial, e do mediador extrajudicial, e disse que a figura do mediador é escolhida pelas partes.

Nesse entendimento, conseguimos notar que há uma desarmonia entre a lei da mediação e o novo código de processo civil, visto que o código de processo civil, trás no bojo de seu artigo 168 no *caput* e também em seu primeiro parágrafo a seguinte redação:

As partes podem escolher, de comum acordo, o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação. § 1º O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado no tribunal.

De acordo com esse texto legal, seria possível a escolha pelas partes de quem irá mediar o conflito entre as mesmas, de forma que este mediador possa estar ou não cadastrado no tribunal, sendo assim o mediador judicial poderia até ser dispensado nessa hipótese de estar com seu cadastro no tribunal efetivado para presidir o ato. O que não ocorre da mesma maneira no texto da lei 13.140/2016 que já em seu texto acaba por trazer entendimento diverso para essa escolha do mediador, ao observamos o que a lei trás vemos que: Na mediação judicial, os mediadores não estarão sujeitos à prévia aceitação das partes, observado o disposto no art. 5º desta Lei. (Art.25 da lei 13.140-2016).

Assim sendo, logo vemos um conflito normativo em que o Código de Processo Civil novo, trás a possibilidade de escolha pelas partes do mediador, e na lei específica não há que se falar em escolha, sendo assim a lei prevalecerá dentre esse entendimento haja vista a doutrina não ter ainda firmado um sólido entendimento, e por se tratar de lei específica frente ao novo CPC deverá vigorar.

O que para nós importa ante esse conflito aparente de normas, é que para o direito de família, a confiança está intimamente ligada à liberdade de transigir de maneira mais clara e eficaz, nisto podemos observar que para as partes no direito de família, na mediação seria mais eficaz a possibilidade de as próprias partes elegerem seu mediador, haja vista que trata-se de um conflito que envolve não simplesmente direitos, mas principalmente um carga emocional muito grande, onde para se obter maior resolução e uma resolução satisfatória para ambas as partes, é fundamental que as mesmas se sintam seguras em relação ao mediador, visto que este mesmo as aconselhará e incentivará à resolver seus desacordos, nisto quando confia-se na pessoa que presidi o ato, a probabilidade de ambas as partes saírem saciadas é grande.

#### **4. Novidades da mediação segundo a lei e o novo CPC.**

Alguns outros pontos são de suma importância destacar no que diz respeito à mediação, como dito anteriormente, esse instituto agora recebe sua regulamentação, de modo que fica mais seguro e fácil a execução da mediação como meio de resolução de conflitos.

Podemos destacar dentre essas novidades, que o mediador judicial, pelo seu trabalho prestado recebe uma remuneração, podendo ser distinguido entre o mediador que é concursado, como trata o artigo 167 §6º do CPC, e o mediador que recebe uma remuneração quando este não é concursado entretanto sendo este cadastrado no banco de dados do tribunal e possuindo sua profissão externa, recebe de acordo com cada ato de mediação em que o mesmo pratique, sendo esse parâmetro estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça, sendo custeada pelas partes a remuneração que for devida aos mediadores, e sendo ainda assegurada a gratuidade quando se tratar de partes que sejam necessitadas, como observado no artigo 4º §2º da lei.

Dessa forma conseguimos notar a importância que foi dada pelo legislador no momento de criação da lei e também do capítulo destinado à conciliação e mediação no CPC novo.

Assim sendo, fica marcado também a importância que é dada às partes no instituto da mediação, e para isso colocamos em exposição o texto da lei trago no artigo 10 que diz o seguinte:

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos. Parágrafo único. Comparecendo uma das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

Ora, fica evidente a demonstração do legislador de colocar no instituto da mediação a igualdade entre as partes que irão transigir, nisto sabemos que há uma real importância em se dizer que as partes que utilizam da mediação possuem igual valor, o que para o direito de família é extremamente primado, visto que só haverá uma mediação executada com sucesso quando as partes são vistas de maneira igual, e o artigo da lei deixa claro, que ou estão os dois assistidos por advogado ou defensor público, ou os dois não estão, não há que se falar em distinção até mesmo nesse aspecto, levando em consideração que a idéia principal da mediação não é a de expor e medir forças, mas de equiparar ambas as partes de maneira que as mesmas consigam através da comunicação indicar solução para suas litigâncias.

Trata ainda de um ponto relevante nesse instituto, que o legislador trás que a não manifestação de desinteresse por parte de qualquer um dos litigantes, obriga ao comparecimento na audiência de mediação, além de ser considerado um ato atentatório à dignidade da justiça, colocando ainda uma sanção de multa, de até 2% do valor da causa ou do que for pretendido de vantagem que será posteriormente revertida em favor do Estado, segundo o artigo 334 em seu parágrafo 8º.

Exposto tais ponto, podemos concluir que para o objetivo do trabalho, a lei e o novo CPC possuem destaque fundamental, já que se trata de um instituto que apesar de não ser novo, só agora possui uma regulamentação,

nisto no que tange ao direito de família, quando observamos tais aspectos, podemos notar que esse instituto tem grande valia na preservação do instituto familiar e dos laços que nele existem, sendo fundamental que se observe detalhadamente o que traz as disposições legais, para que assim a mediação tenha eficácia plena para as partes envolvidas, e que principalmente seja mantida a comunicação e preservação dos laços familiares, sabendo ainda que não se trata este instituto de um meio totalmente infalível mas que seria este um caminho a ser percorrido para que a carga emocional por de trás dos conflitos existentes na família não seja suficiente para abarrotar um sistema judiciário podendo ser feita a justiça ainda no ambiente da mediação.

## **5. Mediação no Direito de Família**

### **5.1 Família Base do Estado.**

Como sabemos, a família é a base do Estado, através da manutenção da família e da sua conservação, temos um bom andamento do Estado, dessa forma, segundo o entendimento da revista jurídica Consulex podemos expor essa variedade sofrida por parte do instituto da família.

A família, núcleo social por excelência, certamente é a instituição que mais sofreu e sofre influências culturais, sociais, jurídicas e religiosas, haja vista que, atualmente, toda entidade família busca ser ser eudemonista, pois tem no afeto seu suporte existencial.

### **5.2 Mediação como resolução de conflitos.**

Como já estudamos, a mediação trata-se de um instituto que complementa a justiça, sendo apresentado como uma forma de resolução de conflitos que pode ser utilizado dentro ou fora da esfera do poder judiciário, fazendo com que as próprias partes tenham a disponibilidade para assumirem suas responsabilidades na busca pela solução dos impasses que surgiram, desta forma propiciando e estimulando à ambas as partes uma continuidade dos

vínculos e dessa mesma maneira reforçando o compromisso por elas assumido, fazendo com que o diálogo prevaleça e a melhor forma de convivência posterior à mediação seja possível. Pode-se vislumbrar tal importância da conservação dos vínculos ainda no começo do §3º do Artigo 165 que versa: “O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes.”

### **5.3 Mediação Familiar.**

Em seu livro Manual de Direito das Famílias, Maria Berenice Dias retrata a mediação familiar de tal maneira:

A mediação familiar, como técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual, vem ganhando cada vez mais espaço. Pode ser definida como um acompanhamento das partes na gestão de seus conflitos, para que tomem uma decisão rápida, ponderada, eficaz e satisfatória aos interesses em conflitos. A decisão não é tomada pelo mediador, mas pelas partes, pois a finalidade da mediação é permitir que os interessados resgatem a responsabilidade por suas próprias escolhas. Não é um meio substitutivo da via judicial. Estabelece uma complementaridade que qualifica as decisões judiciais, tornando-as verdadeiramente eficazes.

Esse entendimento, complementa o que antes fora descrito, assim sendo, podemos acrescentar a idéia de que a mediação familiar, tem como princípio basilar a intensificação do diálogo, propiciando uma abertura na qual as partes da mesma família, buscam preservar os laços familiares, deste modo, toda carga emocional que é trazida para a composição da mediação é preservada e busca-se um alívio da mesma para que as partes possam compor a mediação de maneira mais racional, já que sabemos que a grande maioria dos conflitos existentes dentro do âmbito familiar, traz consigo uma carga emocional forte, o que dificulta uma melhor solução do conflito, sendo então na mediação essa carga levada em consideração no momento em que as partes quando expõem os seus pensamentos e propõem uma solução, acabam por aliviar o que as incomodam e ouvem da outra parte o que também está em desarmonia, possibilitando uma compreensão mais ampla de ambas as partes.

Quando se trata de um conflito no ambiente do Direito de Família, vale salientar que o mesmo conflito, quando ingressado pelas vias do poder judiciário, coloca ambas as partes em constante insegurança, colocando as mesmas em um sentimento de desamparo, oprimidas e até mesmo abandonadas de suas próprias convicções, já que a partir desse momento, suas demandas já estão nas mãos de advogados, e a decisão se dará por meio de um juiz, fazendo com que a sentença judicial não seja uma garantia de resolução do conflito que envolve o determinado caso, já que nessa situação far-se-á uma das partes “vencedora” e outra “perdedora” sendo ambas achando-se detentoras de algum direito no caso e questão, desse modo, a mediação propiciando com que as duas partes cedam ou entrem as mesmas em um acordo, preenche o “vazio” que deixaria uma sentença pra quaisquer das partes, além de propiciar uma segurança e sentimento de proteção ainda maior para as mesmas que vão se ver como ambas “vencedoras” de um conflito existente.

#### **5.4 O Papel do Mediador no Direito de Família.**

O papel principal do mediador no ambiente do direito de família, é um papel de conseguir sensibilizar as partes envolvidas, fazendo com que as mesmas partes sintam a necessidade de pensar e compreender melhor o que se passa ao longo da mediação, mas principalmente analisar o que as fizeram chegar até ali, qual a necessidade de ambas as partes em estarem sentadas, conversando e expondo o ponto de vista particular de cada uma.

O mediador, é responsável por esclarecer o que será feito durante o procedimento da mediação, fazendo valer a garantia de que será a todo momento respeitado os interesses dos envolvidos, colocando sempre em pauta a idéia da voluntariedade das partes em chegarem a um acordo, estando sempre empenhado em criar dialogo mas não podendo em nenhum momento garantir que esse dialogo seja suficiente para a existência de um resultado amigável, como não é papel do mediador em compor a solução, ele deverá a todo momento tentar pacificar as partes para que elas mesmas entrem em um acordo.

Dessa forma, no processo da mediação o mediador irá propor às partes e definir o que se conversa, como se conversa, para que e com quem se conversa, construindo assim um contexto de maior credibilidade pessoal, passando crédito suficiente para a melhoria dos valores morais e pessoais das partes, através da reavaliação e revalorização feita pelas partes, aumentando a possibilidade de dialogo e acordo satisfatório.

## **6.Considerações Finais**

A Partir da análise feita a respeito da importância do instituto da mediação para com Direito de Família, conclui-se que o Direito de Família, é um ramo do qual a carga emocional é inteiramente presente no que se refere aos conflitos, desse modo, quando falamos em conflitos inerentes ao Direito de Família, propiciamos uma melhor solução quando alinhamos tal ramo do direito ao instituto da mediação.

É de suma importância ressaltar que a figura do mediador não possui um poder de decisão, nem um poder de promover alguma solução para os litigantes, o mediador funciona como um terceiro que auxiliando as partes, juntos conseguem exprimir uma melhor opinião para que o conflito seja solucionado.

Ainda conseguimos destacar que para o Direito, esse instituto aparenta ser recente, mas a sua utilização para solução de conflitos já é de tempos, mas somente com o advento do novo código de processo civil, vemos que a figura do mediador e inclusive do conciliador se fazem presentes e recebem um tratamento isolado, visto que são institutos de uma justiça restaurativa que visa a melhoria e resolução mais célere dos conflitos em quaisquer âmbitos e inclusive no Direito de Família que possui um grau de complexidade ainda maior por se tratar de conflitos dotados de emoção e sentimentalismo.

## REFERÊNCIAS

VEZZULLA, Juan Carlos. Teoria e Prática da Mediação. Paraná: Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, 1998, p.15 e 16.

ALMEIDA, Tânia. A mediação de conflitos e outros métodos não-adversariais de resolução de controvérsias. Disponível em: [www.mediare.com.br/artigos/cnc21.htm](http://www.mediare.com.br/artigos/cnc21.htm), acesso em: 30.03.2016

MANUAL DE MEDIAÇÃO JUDICIAL, disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual\\_mediacao\\_judicial\\_4ed.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf), acesso em: 30.03.2016

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Juizados Especiais federais cíveis e criminais: comentários à lei 10.259*, de 10.07.2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 68.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm)

<http://www.jusbrasil.com.br/topicos/10645133/artigo-226-da-constituicao-federal-de-1988>

- Constituição Federal

- Lei 13.140 de 26 de Junho de 2015

- Lei 13.105 de 16 de Março de 2016 ( Código de Processo Civil)

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 8ª Ed. Revista Dos Tribunais, 2007.

- BRASIL, Lei nº **13.105 de 16 de Março de 2016**. Brasília;

CONSULEX, Revista Jurídica, ano XVII – nº 402, 15 de outubro de 2013, Direito das Famílias